



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Quarta-feira • 5 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2955

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- Resposta a Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico N. 013/2021.



Esse município tem autonomia

Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério

Modernidade Transparência



Gestor - Wagner Ramos Lima / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VAXMQZZ41QBH8QQHSAYC7A

Licitações



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
Fone/Pabx: (77)3468-1029

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR RICARDO CASALI SIMÕES EIRELI ME

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-2021, que tem como objeto a contratação de Empresa na Prestação de Serviço de locação de veículos objetivando o transporte alternativo para atender a demanda das diversas Secretarias Municipais de Mirante - Bahia

DAS PRELIMINARES

A Impugnação interposta tempestivamente por Ricardo Casali Simões Eireli ME com fundamento no Decreto 10.024 e Lei 8.666.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante contesta especificamente a exigência de planilha de custos sem prestar as informações suficientes, pois não informa a quantidade de quilômetros que os veículos irão percorrer, diante disso se torna impossível calcular o custo da locação.

DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Requer o impugnante:

a) requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspender o referido certame, para que sejam feitas as devidas alterações no edital.

b) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº. 10.024/2019, em seu artigo 24, caput:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. Quanto ao mérito, merece acolhimento, visto que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável".

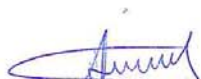
A Administração não poderia deixar de fornecer informações para que pudessem calcular os gastos de combustível. Por consequência, será republicado um novo edital com as estimativas de quilometragem.

Com base no exposto, decide este pregoeiro pela Impugnação do Edital, acrescentando a estimativa de quilometragem que os automóveis irão percorrer, para que assim as empresas tenham todas as informações para cumprir com a exigência de apresentar uma planilha de custos.

O edital será retificado e devidamente publicado com uma nova data para realização do pregão eletrônico.



Mirante/BA, 04 de maio de 2021.


Alex Vieira da Silva
Pregoeiro

